



PROCESSO Nº : 70823/2022
PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA ESPORTE E LAZER
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

Excelentíssimo Conselheiro,

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer (SECEL) em razão da ausência de prestação de contas do Termo de Fomento nº 0475/2018 firmado junto ao Instituto Case de Desenvolvimento.

Após a análise da documentação encaminhada a este Tribunal pelo Excelentíssimo Senhor Alberto Machado, Secretário de Estado de Cultura, Esporte e Lazer, a equipe técnica desta Secex emitiu Relatório Técnico Preliminar (doc. digital nº 185402/2023) no qual consignou que foram observadas na fase interna da Tomada de Contas Especial as disposições da Resolução Normativa nº 24/2014, especialmente as estabelecidas pelo artigo 16.

Quanto ao mérito, a equipe técnica concluiu que os recursos repassados ao Instituto Case de Desenvolvimento por meio do Termo de Fomento nº 0475/2018 permanecem sem a devida prestação de contas, bem como concluiu que a referida Secretaria de Estado teria extrapolado os prazos para a instauração da presente Tomada de Contas, razão pela qual apontou a ocorrências das irregularidades descritas nos seguintes achados de fiscalização:

Responsável	Achado	Classificação de Irregularidade
Sr. Ulisses Flávio Samaniego de Jesus – Presidente do Instituto Case	A01 - Ausência de prestação de contas do Termo de Fomento nº 0475/2018, em contrariedade ao disposto no art. 46, parágrafo único, da Constituição do Estado de Mato Grosso; nos arts. 2º, XIV, 58, 59 e 65, I, da Instrução Normativa Conjunta	IB 03. Não – observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e / ou instrumentos congêneres.





Responsável	Achado	Classificação de Irregularidade
	SEPLAN/SEFAZ/CGE n. 1/2015; no art. 2º, caput, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 24/2014-TP; e, impondo ao Sr. ULISSES FLÁVIO SAMANIEGO DE JESUS, proponente, o ressarcimento ao Erário do valor de R\$ 574.627,49, valor corrigido monetariamente até a data de 25/10/2021.	
Sr. Alberto Machado - Ex Secretário de Estado, Cultura, Esporte e Lazer no período de 25/08/2020 a 03/04/2022.	A02 - Descumprimento de prazos que influenciaram negativamente as ações que visavam o ressarcimento de valores recebidos por meio do Termo de Fomento nº 0475/2018 (1) prazo de instauração da TCE, contrariando o disposto no art. 13, caput, da Lei Complementar Estadual n. 269/2007 (LOTCE-MT); no art. 149, § 6º, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 16/2021 (RITCE-MT); no art. 74, § 3º, da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE n. 1/2015; e, nos arts. 2º, caput, 4º, § 4º, e 5º, I, § 1º, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 24/2014-TP; e, (2) prazo de encaminhamento da TCE ao TCE-MT, contrariando o disposto nos arts. 3º, § 1º, e 17, caput, parte, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 24/2014-TP, ambos os prazos sob a responsabilidade da autoridade administrativa do órgão jurisdicionado, Sr. Alberto Machado, Secretário de Estado de Cultura no período de 25/08/2020 a 03/04/2022. Os atrasos aqui destacados caracterizam grave infração à norma legal, visto que retardaram as ações que visavam o ressarcimento de valores públicos por meio de TCE, cabendo ao responsável as sanções previstas no art. 18, caput, da RN 24/2014.	IB 99. Convênio. Irregularidade referente a Convenio, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT n. 17/2010.

Em razão do Achado 1 foi apontado como dano ao erário o valor global do Termo de Fomento nº 0475/2018 correspondente ao montante de R\$ 530.000,00 (quinhentos e trinta mil reais), que fora atualizado pela comissão processante até o dia 25/10/2021 e passou a corresponder ao montante de R\$ 574.627,49 (quinhentos e setenta e quatro mil, seiscentos e vinte e sete reais e quarenta e nove centavos).

Após regular citação dos responsáveis, apenas o Senhor Alberto Machado, ex-Secretário de Estado de Cultura, Esporte e Lazer, apresentou sua manifestação de defesa, de forma que, transcorrido o prazo para apresentação das alegações de defesa, constatou-se que o Senhor Ulisses Flávio Samaniego de Jesus se manteve inerte, razão





pela qual foi declarada a sua revelia pelo Relator, conforme Julgamento Singular nº 368/WJT/2023 (doc. digital nº 218050/2023).

Na sequência os autos retornaram a esta Secex para dar seguimento à instrução processual.

Findas as análises, a Equipe Técnica emitiu Relatório Técnico Conclusivo (doc. digital nº 241800/2023) no qual se posiciona pela manutenção das irregularidades inicialmente apontadas e sugere:

- a) o julgamento pela irregularidade das contas, nos termos do 164 do Regimento Interno deste Tribunal – RITCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021);
- b) a condenação em débito do responsável Sr. Ulisses Flávio Samaniego de Jesus em razão do dano apurado no Montante de R\$ 530.000,00 (quinhentos e trinta mil reais), tomando como base a data de 22/03/2020 referente ao repasse integral dos recursos ao proponente;
- c) a aplicação de multa ao Sr. Ulisses Flávio Samaniego de Jesus proporcional ao dano causado ao erário, nos termos do artigo 328 do RITCE/MT; e
- d) a aplicação de multa ao Sr. Alberto Machado em razão de grave infração à norma legal, visto que retardou as ações que visavam o ressarcimento de valores públicos por meio de TCE, cabendo ao responsável as sanções previstas no art. 18, caput, da RN 24/2014.

Isto posto, considerando o disposto no §1º do art. 139 do Regimento Interno do TCE, tendo em vista que o relatório técnico foi elaborado de acordo com as disposições legais e no intuito de promover o controle da qualidade do controle externo nos termos do art. 5º, §2º, II, da Resolução Normativa do TCE-MT 12/2016-TP, realizei a avaliação do relatório apresentado e **concluo** pelo atendimento das normas e padrões de qualidade estabelecidos por esta Casa.





Por fim, **acolho e ratifico** a conclusão técnica pelos seus próprios fundamentos, inclusive quanto aos encaminhamentos propostos e, nestes termos, encaminho a informação para conhecimento e providências.

Respeitosamente,

Segunda Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em Cuiabá, 12 de setembro de 2023.

*(Assinatura digital)*¹

Jefferson Filgueira Bernardino
Supervisor de Controle Externo

De acordo. Submeto os autos à apreciação do Conselheiro Relator.

(Assinatura digital)

Marcelo Takao Tanaka
Secretário de Controle Externo da Segunda Secex

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

